



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto de Resolução nº. 016/95.

Espécie do Expediente " Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Guaíba."

Prop onente: Mesa Diretora.

Arquivado

Data de entrada 31 / outubro / 19 95.

Protocolado sob n.º 1665 fl.07.

ANDAMENTO

- Encaminhado à Secretaria em sessão ordinária de 31.10.95.
- Apresentado novamente ao plenário em Sessão Ordinária de 07.11.95, permanecendo na Secretaria. *Doc.*
- Em sessão ordinária de 14.11.95 foi encaminhado Comissão de Fútilidade e Redação. *MTJ*
- Apresentado para primeira (1ª) discussão, em Sessão Ordinária de 21.11.95, de acordo com o artigo 212 do Regimento Interno. *Doc.*
- Apresentado para a segunda (2ª) discussão, em Sessão Ordinária de 28.11.95, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno. *MTJ*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 31 de outubro de 1995.

Senhor Presidente:

A Comissão Especial formada pelos Vereadores Antonio Graciano Pacheco, Henrique Tavares e Luiz Claudio Ziulkoski vem por meio deste encaminhar a V.Sa. o Projeto-de-Resolução nº 016/95, que dispõe sobre a Reforma do Regimento Interno.

Solicitamos que o mesmo seja incluído na pauta de hoje tendo em vista a exiguidade do tempo para votação do mesmo no corrente ano.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

Ver. Antonio Graciano Pacheco

Ver. Henrique Tavares

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

Ilmo. Sr.
Osvaldo Pereira Mello
M.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/95

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba."

VER. OSVALDO PEREIRA MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

PARTE I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Título I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da Legislação vigente.

Parágrafo Único - Além de suas atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara:

- I - administrar seus serviços;
- II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência.

Art. 2 - As funções da Câmara são:

- I - legislativa;
- II - de assessoramento;
- III - de fiscalização;
- IV - de julgamento;
- V - de administração.

Parágrafo Primeiro - A função legislativa é exercida pela Câmara através de projeto de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar à Lei Orgânica;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;

RECEBIDO

31/10/95
16:00 horas

SECRETARIA

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377

V - resolução.

Parágrafo Segundo - A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

- I - indicação;
- II - pedido de providências.

Parágrafo terceiro - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

- I - pedido de informações;
- II - exame de convênios;
- III - votação da prestação de contas do Prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência;

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e de serviços da municipalidade, podendo as comissões, para este fim, requisitar

da Mesa contratação de serviço de profissionais ou de organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

- V - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- VI - convocação de auxiliares do Prefeito ou de órgãos equivalentes.

Parágrafo Quarto - A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

Parágrafo Quinto - A função administrativa é restrita:

- I - à sua organização interna;
- II - à regulamentação de seus servidores;
- III - à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3 - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Sede

Art. 4 - A Câmara Municipal tem sua sede sita à Av. Sete de Setembro, nº325, em Guaíba, Rio Grande do Sul.

Parágrafo Primeiro - Reputam-se nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

Parágrafo Segundo - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em recinto diverso deliberado



pela Mesa Diretora.

Parágrafo Terceiro - Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificação, às autoridades competentes e o povo em geral, através de Editais.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5 - Após a diplomação os Vereadores terão até o dia 30 (trinta) de dezembro para realizar reunião preparatória convocada pelo Presidente para instruções de instalação da próxima legislatura.

Art. 6 - No primeiro ano de cada Legislatura, os Vereadores da nova Câmara Municipal reunir-se-ão no 1º (Primeiro) dia do mandato, às 19:00 (Dezenove) horas, quando serão instalados os trabalhos do dia da posse obedecendo a Ordem do Dia abaixo:

I - entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;

II - prestação de compromisso legal;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - indicação dos Líderes de Bancada;

V - eleição e posse dos componentes da Mesa;

VI - prestação de compromisso e posse do prefeito;

VII - eleição e posse da Comissão Representativa e de comissões Permanentes na forma da Lei.

Art. 7 - Os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes prestarão o compromisso legal da seguinte forma:

a) O Presidente lerá a fórmula: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município".

b) Cada Vereador, chamado nominalmente a seguir, deverá responder: "Assim o prometo".

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso".

Art. 8 - Após o compromisso, serão eleitos os membros da nova Mesa Diretora e indicados os membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

Art. 9 - A seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara.

Art. 10 - O Vereador diplomado que não tomar posse na data



estabelecida em Lei tem o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. Se não o fizer, salvo motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

Art. 11 - O suplente que assumir pela primeira vez, prestará previamente, o compromisso legal.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 12 - Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam das garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 13 - É dever do vereador:

I - Apresentar-se decentemente trajado e comparecer às reuniões Plenárias;

II - Portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;

III - Obedecer as normas regimentais.

Art. 14 - O Vereador que se apresentar de forma inconveniente estará sujeito às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Afastamento do Plenário;

V - Cassação do mandato obedecido os trâmites legais.

Art. 15 - Compete a Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16 - O Vereador licenciar-se-á, mediante requerimento escrito, dirigido à Mesa nos seguintes casos:

I - Para tratamento de saúde, com direito a remuneração;

II - Para tratar de interesse particular.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I (primeiro), a licença será concedida por prazo determinado, e instruído por atestado médico.



Parágrafo Segundo - No caso do inciso II (segundo), a licença, solicitada será concedida pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não podendo ser interrompida, e não dará direito a remuneração.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

Art. 17 - Os Vereadores perceberão remuneração fixada por decreto legislativo da Câmara, respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - A remuneração de Vereador constará de:

- a) uma parte fixa, paga mensalmente, durante todo o ano;
- b) uma parte variável, não inferior à parte fixa, paga pelo comparecimento efetivo do Vereador as reuniões ordinárias e à participação nas votações do Grande Expediente.

Parágrafo Segundo - Durante o recesso, o Vereador fará jus à remuneração integral, mesmo que não pertença à Comissão Representativa.

Parágrafo Terceiro - Ao suplente convocado caberá a remuneração correspondente durante o exercício da vereança.

Art. 18 - Não perceberá a parte variável correspondente o Vereador que deixar de comparecer à reunião ou dela se afastar durante o Grande Expediente, salvo escusa legítima ao Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Mesa.

Art. 19 - O Vereador afastado de suas funções por força do artigo 132 (cento e trinta e dois) deste Regimento perceberá normalmente a sua remuneração fixa, conforme art. 17, alínea a, até o julgamento final, ou final de mandato.

Art. 20 - O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara perceberá diárias.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 21 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, eleita em votação nominal, a cada ano.



Parágrafo Primeiro - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa Diretora.

Parágrafo Segundo - Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá, para Secretário, um Vereador.

Parágrafo Terceiro - A Mesa Diretora assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 22 - Os membros da Mesa Diretora podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito por representação de Vereador.

Parágrafo Primeiro - Se o membro da Mesa Diretora, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo seu substituto legal proceder tal nomeação.

Parágrafo Segundo - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa Diretora, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista triplice apresentada em conjunto pelos Líderes de Bancada, após consulta a esta.

Parágrafo Terceiro - A destituição dos membros da Mesa Diretora, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 23 - A Mesa deverá expedir a correspondência oficial da Câmara que se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da mesma, assinada pelo Presidente e Secretário.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 24 - A Mesa Diretora da Câmara, excluída a primeira legislatura, será eleita na última reunião ordinária da sessão legislativa, para o período de 01 (um) ano, podendo ser reeleita por mais um período de igual tempo para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - A transmissão de cargo se dará às 19 (dezenove) horas do último dia útil da sessão legislativa.

Art. 25 - Respeitado o disposto no artigo 11 (Onze) da Lei Orgânica, a eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por votação nominal, observadas as seguintes normas:

- I - A presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;
- II - Obtenção de maioria absoluta de votos;



- III - Escolha do candidato mais idoso no caso de empate;
V - Quanto a inscrição das chapas para poder concorrer:

a) ter sido protocolada com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, na Secretaria da Câmara no horário normal do expediente, contendo a relação completa do nome e cargo, confirmada pela assinatura do Vereador;

b) nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

c) no caso da existência de 03 (três) ou mais chapas e nenhuma obter maioria absoluta, as duas (02) mais votadas participam de novo processo eleitoral, ficando as outras eliminadas.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira reunião seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á à eleição dos membros da nova, na reunião imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 27 - O Presidente, quando em exercício, não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 28 - Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica, propor a criação de cargos, crédito e verbas, necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade.

Parágrafo Primeiro - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa Diretora, sem intervenção de qualquer outro Poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Parágrafo Segundo - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa Diretora fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito.

Art. 29 - Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decentemente trajado, não porte armas e conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

Parágrafo Único - Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou qualquer



assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 30 - Compete à Mesa Diretora elaborar e encaminhar, até 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de janeiro, as contas de exercício anterior.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 31 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - Quanto as atividades legislativas:

- a) não aceitar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- b) declarar prejudicados os projetos e proposições em fase da aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- c) expedir os projetos às Comissões;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- e) nomear os membros de Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação, ouvidos os Líderes de Bancadas;
- f) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
- g) convocar os suplentes na forma deste Regimento;
- h) designar a hora do início das reuniões extraordinárias após entendimento com os Líderes de Bancadas.

II - Quanto às reuniões:

- a) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-se e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- b) avisar com antecedência de, pelo menos 1 (um) minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada a matéria;
- c) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissa o Regimento, submete-lo ao Plenário;

IV - Quanto às relações externas da Câmara

- a) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) representar a Câmara, judicial e extra-judicialmente por deliberação do Plenário;



c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal;

d) no impedimento do Presidente representar à Câmara externamente, este indicará um Vereador que o substituirá.

Art. 32 - Compete, ainda ao Presidente:

I - Assinar juntamente com o Secretário, as portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara, e as atas das reuniões;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara;

III - Votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

Art. 33 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal e irá falar da Tribuna destinada aos oradores.

SEÇÃO IV

DO VICE- PRESIDENTE

Art. 34 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, cumprindo as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Primeiro - Ausente ou impedido, o Vice-Presidente, será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

SEÇÃO V

DO(S) SECRETÁRIO(S)

Art. 35- Compete ao 1º (primeiro) Secretário:

I - administrar todos os trabalhos relativos ao serviço da Secretaria;

II - fazer a chamada dos Vereadores durante as Sessões quando determinada pelo Presidente;

III - ler ao Plenário a matéria da Ordem do Dia;

IV - redigir a ata das Sessões secretas e transcreve-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

CAPÍTULO II

DAS BANCADAS



Art. 36 - A Bancada Partidária é composta de no mínimo um (01) Vereador que através dela expressa as posições políticas adotadas por esta agremiação.

Parágrafo Único - Após a diplomação só terá direito a Assessor de Bancada aquela constituída no mínimo por dois (02) Vereadores.

Parágrafo Segundo - O Líder é o porta-voz da Bancada Partidária e o representante de seu Partido diante dos órgãos da Câmara.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Líder:

- I - Indicar seus liderados para as Comissões;
- II - Participar das reuniões convocadas pelo Presidente;

Parágrafo Quarto - O Vice-Líder substitui o Líder em sua ausência, impedimento ou licença.

Parágrafo Quinto - O Líder e o Vice-Líder são indicados por escrito à Mesa no início de cada ano legislativo, pelos Vereadores da Bancada.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 - As Comissões são órgãos de estudo, investigação e representação da Câmara.

Parágrafo Primeiro - As Comissões podem ser:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Parágrafo Segundo - Na constituição das Comissões e nas suas respectivas presidências será assegurada a proporcionalidade dos partidos com assento na Casa.

Parágrafo Terceiro - As Comissões emitirão parecer fundamentado sobre as matérias de sua competência, e seus membros o assinarão, indicando seu voto:

I - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos a sua fundamentação; e contrário, quando se opor à conclusão do relator, sendo em ambos os casos anexados os votos ao parecer;

II - O voto do relator, caso não seja acolhido pela maioria dos membros da Comissão, se constituirá em voto vencido, sendo



anexado também ao parecer.

Art. 38 - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão. Considerando-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas.

Art. 39 - O processo incluído na Ordem do Dia será apresentado pelo proponente durante 5 (cinco) minutos, sem aparte; permanecerá na secretaria para análise, recebimento de emendas, e retornando a Sessão seguinte para 1ª (primeira) discussão. O processo discutido, juntamente com as emendas, se existentes, será encaminhado às Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver necessidade de informações adicionais do Executivo ou assessoramento de órgão técnico, a elaboração dos pareceres ficará na dependência do recebimento das informações solicitadas.

Art. 40 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41 - As Comissões Permanentes estabelecidas em conformidade com o artigo 12 (doze) da Lei Orgânica Municipal são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposição atinentes à sua competência.

Parágrafo Primeiro - Não podem ser indicados os Vereadores licenciados, suplentes, ou desvinculados de partidos políticos.

Parágrafo Segundo - O mesmo Vereador não pode ser indicado para mais de 2 (duas) Comissões Permanentes e ser suplente de mais uma.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros das Comissões Permanentes e de sua direção, terá a duração da respectiva Sessão Legislativa prorrogado, automaticamente, no início da Sessão Legislativa seguinte, enquanto não forem indicados os novos integrantes da cada Comissão.

Parágrafo Quarto - A titularidade do Vereador na Comissão pertence a Bancada que o indicou, observado o art. 37, Parágrafo Segundo.

Art. 42 - As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza



técnica ou científica, condizente com sua competência.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 43 - Compete à Comissão de justiça e Redação emitir parecer fundamentado sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições e elaborar a redação final das proposições, ressalvados Lei do Orçamento, LDO e Plano Plurianual.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 44 - Compete à comissão de finanças e Orçamento emitir parecer fundamentado sobre toda matéria que verse sobre matéria financeira e elaborar a redação final do Plano Plurianual, Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 45 - Compete à comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer fundamentado sobre:

I - todos as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo município;

II - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também, fiscalizar a execução do plano municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano diretor do Município.

SUBSEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE CULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46 - Compete à Comissão de Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social emitir parecer fundamentado sobre:

I - proposições referentes à educação, assistência social, saúde e meio-ambiente.

SUBSEÇÃO V

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 47 - Compete à comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor emitir parecer fundamentado sobre:

II - assuntos pertinentes à garantia e o respeito a dignidade da vida humana.



SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 48 - As Comissões Temporárias destinam-se apreciar assunto relevante ou excepcional, ou apresentar a Câmara, e serão constituídas de, no máximo 3 (três) membros.

Art. 49 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação externa.

Art. 50 - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de comissão especial ou de representação externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores e será deferido de plano pelo Presidente quando se tratar de Comissão de Inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno, assunto especial ou excepcional.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 51 - será constituída a Comissão Especial para examinar:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - assunto especial ou excepcional.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais previstas nos incisos I (primeiro), II (segundo) e III (terceiro) deste artigo serão constituídas de ofício pelo Presidente da Câmara, que designará seus membros, em número não inferior a 3 (três), ouvidos os Líderes de Bancada.

Art. 52 - As Comissões Especiais terão prazo determinado, fixadas pela mesa para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 53 - A Comissão de Inquérito, constituída nos termos



previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferida de plano pelo Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada pelo agente administrativo no exercício da função ou por Vereador, quando investido da função.

Parágrafo Primeiro - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário;

Parágrafo Segundo - As Comissões de Inquérito serão formadas no mínimo por 3 (três) membros;

Parágrafo Terceiro - Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de 7 (sete) dias para instalar-se, e 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para apresentar relatórios;

Parágrafo Quarto - A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada;

Parágrafo Quinto - No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito, deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários municipais ou equivalentes, e praticar os, atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Sexto - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

Parágrafo Sétimo - Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

Parágrafo Oitavo - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por Projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

Parágrafo Nono - O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o Relatório.

Parágrafo décimo - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA



Art. 54 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de Ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário, ouvidos os líderes de bancada, com prazo determinado pela Mesa.

Parágrafo segundo - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinam a sua constituição.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 55 - A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas na Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As reuniões da Comissão Representativa obedecerão as mesmas normas das reuniões ordinárias e serão realizadas uma vez por mês.

CAPITULO III

DO PLENÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Parágrafo Primeiro - As Reuniões realizar-se-ão na sede da Câmara.

Art. 57 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

SEÇÃO II

DOS LÍDERES

Art. 58 - Líder e Vice-líder são os Vereadores escolhidos, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 59 - Aos Líderes de Bancada compete:



I - Indicar os Vereadores de sua competência para integrar comissões;

II - A comunicação de liderança, apenas uma vez, poderá ser solicitada em qualquer momento da ordem do dia, declinando o assunto ao Presidente que poderá conceder ou não.

Art. 60 - Líder do Governo é o Vereador indicado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art. 61 - As reuniões da Câmara Serão:

I - Ordinárias e públicas, todas às terças-feiras com início às 16:00 (dezesseis) horas, podendo por deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário, serem realizadas outro dia:

CAPÍTULO II

Das Reuniões Ordinárias

SEÇÃO I

DAS INSCRIÇÕES

Art. 62 - As inscrições para discussão de pauta serão livres no momento da discussão e a inscrição junto ao Secretário da Mesa. Para explicação pessoal serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados sobre a mesa, na abertura da reunião até antes do final da Ordem do dia.

Art. 63 - A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição tanto na Ordem do Dia como nas Explicações Pessoais.

Art. 64 - É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da reunião.

SEÇÃO II

Do Aparte

Art. 65 - O aparte é a interrupção breve do discurso, para esclarecimento da matéria, só sendo concedido em discussão de proposição sujeita a deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - O aparte só será permitido com a licença



ça do orador;

Parágrafo Segundo - Não será registrado o aparte antiregimental.

Art. 66 - É vedado o aparte:

- I - à presidência dos trabalhos;
- II - paralelo ao discurso do orador;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de Líder;
- IV - quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 67 - as reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia útil da semana.

Parágrafo Único - Durante os períodos de recesso não poderá haver mais de duas reuniões mensais, salvo calamidade pública, não podendo ser encerrada até que se esgote a matéria.

CAPÍTULO IV

Das Reuniões Secretas

Art. 68 - A Câmara poderá realizar reuniões em caráter secreto, sempre que o Plenário assim deliberar.

Parágrafo Primeiro - A ata será lavrada pelo 1º(primeiro) ou 2º(segundo) Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela mesa e líderes e a seguir arquivada.

Parágrafo Segundo - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

Parágrafo Terceiro - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

Parágrafo Quarto - Antes de encerrada a reunião a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.

Parágrafo Quinto - Indeferido o pedido de reunião secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra reunião ordinária.

CAPÍTULO V

Das Reuniões Solenes



Art. 69 - As reuniões solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancadas.

Parágrafo Primeiro - As reuniões solenes serão convocadas pela Mesa ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Segundo - Nestas reuniões não haverá expediente nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VI

Das atas

Art. 70 - Das Reuniões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

Parágrafo Primeiro - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Art. 71 - A ata da Sessão Ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte; e com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

Parágrafo Primeiro - O Vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la em ponto que designará de início e uma só vez.

Parágrafo Segundo - No caso de qualquer reclamação o Secretário encarregado da ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

Parágrafo Terceiro - Aprovada a ata, será ela assinada pelos membros da Mesa e Vereadores presentes.

PARTE II

Do Processo Legislativo

TÍTULO I Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Da Ordem do Dia



Art. 72 - A matéria para ser incluída na Ordem do Dia deverá ser protocolada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião.

Art. 73 - Ordem do Dia é a sequência dos trabalhos da reunião Legislativa.

Art. 74 - A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I - Projeto de rito especial;
- II - Projeto de Lei do Executivo;
- III - Projeto de Lei do Legislativo;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Requerimento de Comissões;
- VII - Requerimento de Vereador;
- VIII - Moção;
- IX - Indicação;

Parágrafo Único - A prioridade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

- I - dar posse a Vereador;
- II - votar pedido de licença;

Art. 75 - O sumário da Ordem do Dia será distribuído aos Vereadores no mínimo 6 (seis) horas antes do início da reunião legislativa Ordinária ou Extraordinária.

Art. 76 - O Presidente da Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída, ou fato novo sobre a mesma.

Art. 77 - A Ordem do Dia será subdividida em Grande Expediente e Pequeno Expediente.

CAPÍTULO II

Do Grande Expediente

Art. 78 - O Grande Expediente terá a duração de no máximo 150 (Cento e cinquenta) minutos para discussão e apresentação de Projetos de Lei, Projetos de Decreto, Projetos de Resolução, Moções, apresentação de requerimentos, aprovação das Atas e leitura das correspondências.

Parágrafo Único - O Grande Expediente poderá ser prorrogado sempre que não for esgotada a matéria da Ordem do Dia, até que se esgote ou que se encerre o período da reunião.

CAPÍTULO III

Do Pequeno Expediente



Art. 79 - O Pequeno Expediente terá a duração de 90 (Noventa) minutos e destinar-se-á a leitura das indicações, comunicações de lideranças partidárias, discussão de resposta de informações solicitadas, explicações pessoais e para ouvir autoridades, convidados ou convocados.

SEÇÃO I

Da Discussão Especial, Geral e Suplementar

Art. 80 - Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I - declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II - votar requerimento de prorrogação da Reunião;
- III - questão de ordem;
- IV - esclarecimento sobre o assunto.

Parágrafo Primeiro - Cada Vereador terá cinco minutos para discorrer sobre assuntos em pauta passíveis de discussão.

Parágrafo Segundo - A inscrição para discussões de proposições será prévia após a apresentação da mesma pela Mesa.

CAPITULO IV

Do Processo de Votação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 81 - A votação será realizada após encerrada a discussão.

Parágrafo Primeiro - Nenhum vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se estiver impedido na forma da Lei.

Parágrafo Segundo - Após a votação é assegurado ao Vereador o direito de declaração de voto, por tempo de um minuto.

Parágrafo Terceiro - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério da Mesa, poderá ser interrompida.

SEÇÃO II

Da Votação

Art. 82 - A votação será:



- I - simbólica;
- II - nominal;
- III - secreta.

Art. 83 - Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado e os demais de pé.

Art. 84 - Na votação nominal, o vereador após ser chamado responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo Primeiro - Nas proposições que exigirem corresponsabilidade do Poder Legislativo as votações serão nominais.

Parágrafo Segundo - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então votar.

Art. 85 - A votação secreta será feita por meio de cédula rubricada pelo Presidente e Secretário e recolhida a vista do Plenário.

Art. 86 - Far-se-á votação secreta nos casos de:

- I - concessão do Título de Cidadão Guaibense e Cidadão Emérito;
- II - apreciação de veto.

Parágrafo Único - Em caso de empate, a votação será repetida na Ordem do Dia da reunião seguinte; se persistir o resultado, a proposição será arquivada.

SEÇÃO III

Da Ordem da Votação de Destaque

Art. 87 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV - destaque;
- V - emendas sem parecer, uma a uma;
- VI - emendas em grupo;
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

- I - título;
- II - capítulo;
- III - seção;
- IV - artigo;



- V - parágrafo;
- VI - item;
- VII - letra;
- VIII - parte;
- IX - número;
- X - expressão.

SEÇÃO IV

Dos Adiamentos

Art. 90 - Só serão passíveis de adiamento proposições incluídas no Grande Expediente da Ordem do Dia.

Art. 91 - Na segunda discussão poderá ser solicitado vista por Vereador, com aprovação do plenário, pelo prazo máximo de uma reunião.

Art. 92 - A segunda discussão poderá ser adiada por solicitação de liderança partidária, pelo prazo máximo de uma reunião.

Art. 93 - Posta a Proposição em votação esta poderá sofrer uma solicitação de adiamento de votação pelo líder partidário.

Art. 94 - Proposições em regime de urgência só poderão sofrer um pedido de adiamento qualquer.

Art. 95 - Os pedidos de adiamento de discussão e votação serão concedidos de plano.

Art. 96 - Poderão sofrer emendas as proposições submetidas a pedido de vistas e adiamento de discussão, devendo as mesmas sofrerem avaliações das comissões competentes.

Art. 97 - Não será admitido adiamento na apreciação de vetos, requerimentos e moções.

SEÇÃO V

Da Renovação do Processo de Votação

Art 98 - O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.

Parágrafo Primeiro - O requerimento para renovação do processo de votação será elaborado para inclusão na Ordem do Dia da reunião seguinte.



Parágrafo Segundo - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo da 1ª (primeira) votação.

Parágrafo Terceiro - Somente poderá haver renovação de votação nas Proposições que obterem no mínimo 1/3 (um terço) dos votos no processo de votação.

CAPÍTULO V

Da Urgência

Art. 99 - A urgência não dispensa:

- I - "quorum" específico;
- II - avulsos;
- III - pauta;
- IV - parecer das Comissões.

Art. 100 - Em caso de calamidade pública, medida de segurança o processo será encaminhado as Comissões Permanentes; a reunião será suspensa para emissão dos pareceres, reabertos os trabalhos o processo será votado imediatamente.

Parágrafo Primeiro - Exceto o disposto no "caput" deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 101 - A matéria que tramitar em caráter de urgência não sofrerá adiamentos por pedidos de adiamento de discussão, de votação a pedido de vistas.

CAPÍTULO VI

Da Preferência

Art. 102 - Terão preferência as proposições relativas as seguintes matérias:

- I - projetos de lei em regime especial de tramitação;
- II - vetos;
- III - propostas de emendas constitucionais;
- IV - orçamento.

Art. 103 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I - substitutivo de Comissão sobre a de Vereador;
- II - substitutivo sobre emenda;
- III - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

CAPÍTULO VII



Dos Atos Prejudicados

Art. 104 - Considera-se prejudicada:

- I - a aprovação de matéria da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;
- II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
- III - emenda de conteúdo igual ao de outra já aprovada.

Parágrafo Único - O ato prejudicado será declarado de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador, considerada a mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 105- A redação final será elaborada dentro de:

- I - 4 (quatro) dias úteis a contar da aprovação do projeto;
- II - 2 (dois) dias úteis na em caso de urgência urgentíssima.

Parágrafo Único - A Comissão responsável pela redação final autografará o processo antes de encaminhá-lo a Mesa Diretora do Legislativo.

CAPÍTULO IX

Da Promulgação pelo Presidente da Câmara

Art. 106 - A fórmula para promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Leis (sanção tácita)

"O Presidente da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 44 (quarenta e quatro) da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:"

Leis (veto total rejeitado)

"Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 44 (quarenta e quatro) da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:"

Leis (veto parcial rejeitado)

"Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 44 (quarenta e quatro) da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de.....de.....de....."

II - Resoluções e Decretos Legislativos:



"Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto legislativo (ou a seguinte Resolução):"

TÍTULO II

Dos Processos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 107 - Proposições são todas as matérias sujeitas a deliberações do plenário.

Art. 108 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposição:

- I - alheia à competência da Câmara;
- II - manifestadamente inconstitucional;
- III - de caráter pessoal.

Parágrafo Único - cabe o recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 109 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
- II - ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 110 - Ao início de cada Sessão legislativa, os processos pendentes retomam seu curso normal.

Art. 111 - A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições, arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais só a requerimento de vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 112 - O projeto em geral terá a seguinte tramitação:

- I - apresentação ao Plenário pelo autor;
- II - envio as Comissões;
- III - inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Ordinários



Art. 113 - Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 114 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Primeiro - São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara, aprovado pelo Plenário;

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder judiciário infringente à constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

IV - decisão sobre contas do Prefeito;

V - autorização para Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

VI - cessação de mandato;

VII - indicação de componentes de Comissões Especiais.

Parágrafo Segundo - Os projetos referentes aos incisos III (três), V (cinco), VII (oito) não cumprem pauta.

Art. 115 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objeto de Resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno e suas alterações;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição de membro da Mesa;

IV - conclusões do Inquérito, quando for o caso;

V - prestação de contas da Câmara;

VI - criação e extinção de cargos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Autorização

Art. 116 - Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo a Câmara contratos ou convênios do interesse Municipal.

Parágrafo Único - É vedado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pedidos de autorização, salvo com a concordância das partes.

CAPÍTULO V

Da Indicação

Art. 117 - Indicação é a proposição contendo sugestão de interesse da comunidade e terá a seguinte tramitação:



- I - leitura na apresentação à Mesa;
- II - remessa ao destinatário.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 118 - Requerimento é proposição escrita contendo pedido através da Mesa, solicitando informações, convidando ou convocando autoridade.

Parágrafo Primeiro - Os Requerimentos terão ritual sumário, após leitura pela Mesa e apresentação pelo proponente irá imediatamente a votação.

Parágrafo Segundo - As Proposições de caráter pessoal, tais como congratulações, pesar e outros, serão encaminhadas pelo Vereador através de seu gabinete, não passando pela Mesa Diretora e Plenário.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 119 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando ou protestando.

Parágrafo Único - Subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada a Comissão de Justiça e Redação e com ou sem parecer, incluída na Ordem do dia da reunião seguinte.

CAPÍTULO VIII

Das emendas, das subemendas e dos substitutivos

Art. 120 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - A emenda global é denominada substitutiva.

Parágrafo Segundo - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 121 - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Parágrafo Único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento da emenda.

Art. 122 - A apresentação de emenda far-se-á por Vereador ou



Comissão, dentro dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno.

TITULO III

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Dos Orçamentos

Art. 123 - Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas;

I - o Projeto de lei de orçamento, após comunicação ao Plenário, será remetido, por cópia, à comissão de Finanças e Orçamento;

II - o projeto, durante 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;

III - em cada uma das Sessões previstas no item anterior poderão falar Vereadores, durante 5 (cinco) minutos cada um, sobre orçamentos englobadamente;

IV - o projeto somente poderá sofrer emendas na Comissão;

V - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VI - as emendas com os respectivos pareceres serão publicadas em avulso para inclusão na Ordem do Dia;

VII - impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de novembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

VIII - até o dia 15 (quinze) de dezembro será votado o projeto de orçamento e encaminhado ao Executivo.

Parágrafo Único - À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emenda.

Art. 124 - O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como a lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitados os prazos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Das Contas do Prefeito

Art. 125 - Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art. 126 - A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo a ser votado até 70 (setenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Con-



tas, ou órgão para isso competente.

Art. 127 - Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou Órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 128 - A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

Art. 129 - Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente enviado a Comissão de Justiça e Redação para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas, em um prazo de quinze (15) dias.

CAPÍTULO III

Da Perda do Mandato

SEÇÃO I

Do Mandato do Prefeito

Art. 130 - Processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações políticas-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação Federal.

SEÇÃO II

Do Mandato do Vereador

Art. 131 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer dos dispositivos do artigo 24 (vinte e quatro) da Lei Orgânica;

II - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, ou ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões Extraordinárias, quando devidamente convocado, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

III - atentar contra as instituições vigentes.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de infração ao artigo 24 (vinte e quatro) da Lei Orgânica, o processo será iniciado por provocação de membro da Câmara ou de representação documentada de partido político, ou qualquer eleitor com exposição dos fatos e indicação de provas.

Art 132 - O processo de cassação de mandato de Vereador é estabelecido pela Legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.



Art. 133 - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja aceita pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 134 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I - ocorrer falecimento ou apresentar denúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

Parágrafo Único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira reunião imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal regional Eleitoral, fazendo constar da data a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO IV

Da Criação de Cargos

Art. 135 - Os projetos de Decreto legislativo que criem cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público ou cargo em comissão, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em dois turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO V

Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 136 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será apresentado a Mesa, publicado em avulsos e incluído na pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias para discussão e recebimento de emendas, conforme artigos 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis) da Lei Orgânica Municipal.

Art. 137 - o projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão legislativa seguinte.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

CAPÍTULO VI

Das Leis Complementares

Art. 138 - São objeto de Lei Complementar, entre outros:

- I - código de obras;



- II - código administrativo;
- III - código tributário e fiscal;
- IV - lei do plano diretor;
- V - estatuto dos funcionários públicos;
- VI - código de posturas;
- VII - aquelas determinadas pela Lei orgânica.

Parágrafo Primeiro - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pelas Comissões Permanentes.

Parágrafo Segundo - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

Parágrafo Terceiro - dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará às comissões Permanentes.

Art. 139 - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste regimento referentes à votação dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 140 - O projeto que altera lei complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO VII

Da reforma do Regimento Interno

Art. 141 - Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou da maioria absoluta dos Vereadores, através de Projeto de Resolução.

Parágrafo Primeiro - O Projeto de Reforma do Regimento ficará em pauta durante três (03) reuniões ordinárias.

Parágrafo Segundo - Transcorrida a Pauta, o Projeto irá a Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Terceiro - O Projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em duas (02) reuniões consecutivas e votação na terceira reunião sem discussão e adiamentos.

PARTE III



Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Do Regimento Interno

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 142 - Consideram-se questões de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento ou da Lei Orgânica Municipal.

Art. 143 - As questões de ordem devem ser solicitadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

Parágrafo Primeiro - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem e a sua decisão não admite críticas nem contestação, mas tão somente recurso ao Plenário na reunião seguinte, ouvida a Comissão Permanente.

Parágrafo Segundo - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão ou votação.

SEÇÃO II

Dos Esclarecimentos

Art. 144 - Qualquer outra informação a título de esclarecimento solicitada a Mesa será deferida ou indeferida de plano pela mesma.

SEÇÃO III

Da Interpretação

Art. 145 - Somente os casos não contemplados na Lei Orgânica e neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 146 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo Primeiro - O Recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de vinte e quatro (24) horas à Comissão de Justiça e



Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de cinco (05) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo Segundo - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou recusando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

TITULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 147 - A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 148 - A cedência dos próprios do Legislativo para atos fúnebres somente serão concedidos a autoridades municipais ou que tenham ocupado cargo eletivo.

Art. 149 - A Mesa através da Presidência afastará qualquer cidadão, inclusive Vereador e autoridades, do recinto do prédio quando este apresentar distúrbios de conduta.

Art. 150 - A Câmara organizará um sistema protocolar de recebimento e expedição de documentos em um prazo de trinta (30) dias a contar da promulgação deste Regimento.

Art. 151 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA,
EM.....

VER. OSVALDO PEREIRA MELLO
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[Handwritten signatures]

Guaíba, 06 de novembro de 1995 .

Ilmo. Sr.
Ver . Osvaldo Pereira Mello
M.D. Presidente

Senhor Presidente :

Encaminho a consideração do Douto Plenário desta Casa, proposta de Emenda ao Projeto De Resolução nº 016/95 .

EMENDA :

O Parágrafo Único do Art. 36, terá a seguinte redação :

A Bancada que se constituir após a diplomação, não terá direito a despesas de Bancada .

[Handwritten signature]
Ver. Honorio Ovalhe
Proponente .

RECEBIDO
04/11/95
16:45 HORAS
SECRETARIA *[Handwritten initials]*

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 07 de novembro de 1995 .

Ilmo.Sr.

Ver. Osvaldo Mello

M.D. Presidente

Senhor Presidente :

Encaminho a consideração do Douto Plenário desta Casa, Emenda Aditiva, ao Artigo 86, do Projeto De Resolução nº 016/95 ; no caput do respectivo Artigo .

Emenda :

O Artigo 86, terá a seguinte redação : Far-se-à votação secreta, exclusivamente nos casos de : I- concessão de título de Cidadão Guaibense e Cidadão Emérito;
II - apreciação de veto .

Ver. Honorio Ovalhe
Proponente

RECEBIDO
04/11/95
14:50 HORAS
SECRETARIA

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3

Guaíba, 22 de novembro de 1995.

Ilmo. Sr.
Ver. Osvaldo Pereira Mello
M.D. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação encaminha seguinte proposta de emenda:

- A alínea c do item V do art. 25 passará ter a seguinte redação:

"Havendo mais de uma chapa inscrita, independentemente do seu número, o critério para desempate obedecerá a ordem cronológica descendente de idade dos candidatos, a contar do mais idoso, de forma a assegurar a participação em novo processo eleitoral, se for o caso, dos dois de mais idade."

Ver. Henrique Tavares
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 026195

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A COMISSÃO OPINA FAVORAVELMENTE COM
AS EMENDAS PROPOSTAS Nºs 1 e 2 e 3

Sala das Comissões, em 16.11.95

.....
PRESIDENTE

.....
RELATOR

.....
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/95 - REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba."

VER. OSVALDO PEREIRA MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

PARTE I

Do Poder Legislativo Municipal

Título I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da Legislação vigente.

Parágrafo Único - Além de suas atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara:

- I - administrar seus serviços;
- II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência.

Art. 2 - As funções da Câmara são:

- I - legislativa;
- II - de assessoramento;
- III - de fiscalização;
- IV - de julgamento;
- V - de administração.

Parágrafo Primeiro - A função legislativa é exercida pela Câmara através de Projeto de:

- I - emenda a Lei Orgânica;
- II - lei complementar à Lei Orgânica;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;



V - resolução.

Paragrafo Segundo - A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

- I - indicação;
- II - pedido de providências.

Paragrafo terceiro - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

- I - pedido de informações;
- II - exame de convênios;
- III - votação da prestação de contas do Prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal incumbência;
- IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e de serviços da municipalidade, podendo as comissões, para este fim, requisitar da Mesa contratação de serviço de profissionais ou de organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;
- V - constituição de Comissões Parlamentares de Inquerito;
- VI - convocação de auxiliares do Prefeito ou de órgãos equivalentes.

Paragrafo Quarto - A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

Paragrafo Quinto - A função administrativa é restrita:

- I - à sua organização interna;
- II - à regulamentação de seus servidores;
- III - à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3 - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

CAPITULO II

Da Sede

Art. 4 - A Câmara Municipal tem sua sede sita à Av. Sete de Setembro, nº325, em Guaíba, Rio Grande do Sul.

Paragrafo Primeiro - Reputam-se nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das reuniões solenes ou comemorativas.

Paragrafo Segundo - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em recinto diverso, deliberada pela Mesa Diretora.

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Parágrafo Terceiro - Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificação, às autoridades competentes e o povo em geral, através de Edital.

CAPITULO III

Da Reunião Preparatória e da Inscrição da Legislatura

Art. 5 - Após a diplomação os Vereadores terão até o dia 30 (trinta) de dezembro para realizar reunião preparatória convocada pelo Presidente para instruções de instalação da próxima legislatura.

Art. 6 - No primeiro ano de cada Legislatura, os Vereadores da nova Câmara Municipal reunir-se-ão no 1º (Primeiro) dia do mandato, às 19:00 (Dezenove) horas, quando serão instalados os trabalhos do dia da posse obedecendo a Ordem do Dia abaixo:

- I - entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
- II - prestação de compromisso legal;
- III - posse dos Vereadores presentes;
- IV - indicação dos Líderes de Bancada;
- V - eleição e posse dos componentes da Mesa;
- VI - prestação de compromisso e posse do prefeito;
- VII - eleição e posse da Comissão Representativa e de Comissões Permanentes na forma da Lei.

Art. 7 - Os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes prestarão o compromisso legal da seguinte forma:

a) O Presidente lerá a formula: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município".

b) Cada Vereador, chamado nominalmente a seguir, deverá responder: "Assim o prometo".

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso".

Art. 8 - Após o compromisso, serão eleitos os membros da nova Mesa Diretora e indicados os membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

Art. 9 - A seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara.

Art. 10 - O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em Lei tem o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo. Se não o fizer, salvo motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

Art. 11 - O suplente que assumir pela primeira vez, prestar previamente, o compromisso legal.



TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Dos Direitos, Deveres e Sanções

Art. 12 - Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam das garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 13 - É dever do Vereador:

- I - Apresentar-se decentemente trajado e comparecer às reuniões Plenárias;
- II - Portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;
- III - Obedecer as normas regimentais.

Art. 14 - O Vereador que se apresentar de forma inconveniente estará sujeito às seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Afastamento do Plenário;
- V - Cassação do mandato obedecido os trâmites legais.

Art. 15 - Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Licença e Da Substituição

Art. 16 - O Vereador licenciá-lo-se-á, mediante requerimento escrito, dirigido à Mesa nos seguintes casos:

- I - Para tratamento de saúde, com direito a remuneração;
- II - Para tratar de interesse particular.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I (primeiro), a licença será concedida por prazo determinado, e instruído por atestado médico.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso II (segundo), a licença, solicitada será concedida pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não podendo ser interrompida, e não dará direito a remuneração.

CAPÍTULO III

Da Remuneração e Das Diárias



Art. 17 - Os Vereadores perceberão remuneração fixada por decreto legislativo da Câmara, respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - A remuneração de Vereador constará de:
a) uma parte fixa, paga mensalmente, durante todo o ano;
b) uma parte variável, não inferior à parte fixa, paga pelo comparecimento efetivo do Vereador às reuniões ordinárias e à participação nas votações do Grande Expediente.

Parágrafo Segundo - Durante o recesso, o Vereador fará jus à remuneração integral, mesmo que não pertença à Comissão Representativa.

Parágrafo Terceiro - Ao suplente convocado caberá a remuneração correspondente durante o exercício da Vereança.

Art. 18 - Não perceberá a parte variável correspondente o Vereador que deixar de comparecer à reunião ou dela se afastar durante o Grande Expediente, salvo escusa legítima ao Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Mesa.

Art. 19 - O Vereador afastado de suas funções por força do artigo 130 (cento e trinta) deste Regimento perceberá normalmente a sua remuneração fixa, conforme art. 17, alínea a, até o julgamento final, ou final de mandato.

Art. 20 - O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara perceberá diárias.

TÍTULO III

Dos Órgãos Da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

Art. 21 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, eleita em votação nominal, a cada ano.

Parágrafo Primeiro - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa Diretora.

Parágrafo Segundo - Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá, para Secretário, um Vereador.

Parágrafo Terceiro - A Mesa Diretora assim composta dirigirá

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portallautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4D57A3721D109505D01FE67ADB29377



normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 22 - Os membros da Mesa Diretora podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito por representação de Vereador.

Parágrafo Primeiro - Se o membro da Mesa Diretora, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo seu substituto legal proceder tal nomeação.

Parágrafo Segundo - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa Diretora, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista triplice apresentada em conjunto pelos líderes de Bancada, após consulta a esta.

Parágrafo Terceiro - A destituição dos membros da Mesa Diretora, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 23 - A Mesa deverá expedir a correspondência oficial da Câmara que se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da mesma, assinada pelo Presidente e Secretário.

SEÇÃO I

Da Eleição

Art. 24 - A Mesa Diretora da Câmara, excluída a primeira da legislatura, será eleita na última reunião ordinária da sessão legislativa, para o período de 01 (um) ano, podendo ser reeleita por mais um período de igual tempo para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - A transmissão de cargo se dará às 19 (dezenove) horas do último dia útil da sessão legislativa.

Art. 25 - Respeitado o disposto no artigo 11 (Onze) da Lei Orgânica, a eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por votação nominal, observadas as seguintes normas:

- I - A presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;
- II - Obtenção de maioria absoluta de votos;
- III - Escolha do candidato mais idoso no caso de empate;
- IV - Quanto a inscrição das chapas para poder concorrer:

a) ter sido protocolada com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, na Secretaria da Câmara no horário normal de expediente, contendo a relação completa do nome e cargo, confirmada pela assinatura do Vereador;

b) nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber;

c) havendo mais de uma chapa inscrita, independentemente de

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



seu numero, o critério para desempate obedecerá a ordem cronológica descendente de idade dos candidatos, a contar do mais idoso, de forma a assegurar a participação em novo processo eleitoral, se for o caso, dos dois de mais idade.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira reunião seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á à eleição dos membros da nova, na reunião imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 27 - O Presidente, quando em exercício, não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 28 - Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica, propor a criação de cargos, crédito e verbas, necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade.

Parágrafo Primeiro - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa Diretora, sem intervenção de qualquer outro Poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Parágrafo Segundo - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa Diretora fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito.

Art. 29 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decentemente trajado, não porte armas e conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

Parágrafo Único - Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou qualquer assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 30 - Compete à Mesa Diretora elaborar e encaminhar, até 10 (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de janeiro, as contas de exercício anterior.



SEÇÃO III

Do Presidente

Art. 31 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - Quanto as atividades legislativas:

- a) não aceitar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- b) declarar prejudicados os projetos e proposições em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- c) expedir os projetos às Comissões;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- e) nomear os membros de Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação, ouvidos os Líderes de Bancadas;
- f) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
- g) convocar os suplentes na forma deste Regimento;
- h) designar a hora do início das reuniões extraordinárias após entendimento com os Líderes de Bancadas.

II - Quanto às reuniões:

- a) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- b) avisar com antecedência, de pelo menos 1 (um) minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada a matéria;
- c) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e quando omissa o Regimento, submetê-lo ao Plenário.

III - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) representar a Câmara, judicial e extra-judicialmente por deliberação do Plenário;
- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal;
- d) no impedimento do Presidente representar a Câmara externamente, este indicará um Vereador que o substituirá.

Art. 32 - Compete, ainda ao Presidente:

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



I - Assinar juntamente com o Secretário, as portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara, e as atas das reuniões;

II - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara;

III - Votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

Art. 33 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal e ira falar da Tribuna destinada aos oradores.

SEÇÃO IV

Do Vice- Presidente

Art. 34 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, cumprindo as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Primeiro - Ausente ou Impedido, o Vice-Presidente, será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

SEÇÃO V

Do(s) Secretário(s)

Art. 35- Compete ao 1º (primeiro) Secretário:

I - administrar todos os trabalhos relativos ao serviço da Secretaria;

II - fazer a chamada dos Vereadores durante as Sessões quando determinada pelo Presidente;

III - ler ao Plenário a matéria da Ordem do Dia;

IV - redigir a ata das reuniões secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento.

CAPITULO II

Das Bancadas

Art. 36 - A Bancada Partidária é composta de no mínimo um (01) Vereador que atraves dela expressa as posições políticas adotadas por esta agremiação.

Parágrafo Primeiro - A Bancada que se constituir após a diplomação, não terá direito a Assessor de Bancada.

Parágrafo Segundo - O Líder e o porta-voz da Bancada Partidária e o representante de seu Partido diante dos órgãos da Câmara.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Líder:

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



- I - Indicar seus liderados para as Comissões;
- II - Participar das reuniões convocadas pelo Presidente;

Parágrafo Quarto - O Vice-Líder substitui o Líder em sua ausência, impedimento ou licença.

Parágrafo Quinto - O Líder e o Vice-Líder são indicados por escrito à Mesa no início de cada ano legislativo, pelos Vereadores da Bancada.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 37 - As Comissões são órgãos de estudo, investigação e representação da Câmara.

Parágrafo Primeiro - As Comissões podem ser:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Parágrafo Segundo - Na constituição das Comissões e nas suas respectivas presidências será assegurada a proporcionalidade dos partidos com assento na Casa.

Parágrafo Terceiro - As Comissões emitirão parecer fundamentado sobre as matérias de sua competência, e seus membros o assinarão, indicando seu voto:

I - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos a sua fundamentação; e contrário, quando se opor à conclusão do relator, sendo em ambos os casos anexados os votos ao parecer;

II - O voto do relator, caso não seja acolhido pela maioria dos membros da Comissão, se constituirá em voto vencido, sendo anexado também ao parecer.

Art. 38 - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão. Considerando-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas.

Art. 39 - O processo incluído na Ordem do Dia será apresentado pelo proponente durante 5 (cinco) minutos, sem aparte; permanecendo na secretaria para análise, recebimento de emendas, e retornando à reunião seguinte para 1ª (primeira) discussão. O processo discutido, juntamente com as emendas, se existentes, será encaminhado às Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver necessidade de informa-

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4067A3721D109505D01FE67ADB29377



ções adicionais do Executivo ou assessoramento de órgão técnico, a elaboração dos pareceres ficarão na dependência do recebimento das informações solicitadas.

Art. 40 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes.

Art. 41 - As Comissões Permanentes estabelecidas em conformidade com o artigo 12 (doze) da Lei Orgânica Municipal são órgãos de estudo de matéria submetida a deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposição atinente à sua competência.

Parágrafo Primeiro - Não podem ser indicados os Vereadores licenciados, suplentes, ou desvinculados de partidos políticos.

Parágrafo Segundo - O mesmo Vereador não pode ser indicado para mais de 2 (duas) Comissões Permanentes e ser suplente de mais uma.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de sua duração, terá a duração da respectiva Sessão Legislativa prorrogado, automaticamente, no início da Sessão Legislativa seguinte, enquanto não forem indicados os novos integrantes de cada Comissão.

Parágrafo Quarto - A titularidade do Vereador na Comissão pertence à Bancada que o indicou, observado o art. 37, Parágrafo Segundo.

Art. 42 - As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com sua competência.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão De Justiça e Redação

Art. 43 - Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer fundamentado sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições e elaborar a redação final das proposições, ressalvados Lei do Orçamento, LDO e Plano Plurianual.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão De Finanças e Orçamento

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Art. 44 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer fundamentado sobre toda matéria que verse sobre matéria financeira e elaborar a redação final do Plano Plurianual, Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SUBSEÇÃO III

Da Comissão De Obras e Serviços Públicos

Art. 45 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer fundamentado sobre:

I - todas as proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo município;

II - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também, fiscalizar a execução do plano municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano diretor do Município.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão De Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social

Art. 46 - Compete à Comissão de Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social emitir parecer fundamentado sobre:

I - proposições referentes à educação, assistência social, saúde e meio-ambiente.

SUBSEÇÃO V

Da Comissão De Direitos Humanos e Defesa Do Consumidor

Art. 47 - Compete à comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor emitir parecer fundamentado sobre:

I - assuntos pertinentes à garantia e o respeito a dignidade da vida humana

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 48 - As Comissões Temporárias destinam-se apreciar assunto relevante ou excepcional, ou representar a Câmara, e serão constituídas de, no máximo 3 (três) membros.

Art. 49 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação externa.

Art. 50 - As Comissões Temporárias serão constituídas, cujas atribuições e prazos de funcionamento definidos:

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



I - mediante requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de representação externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores e será deferido de plano pelo Presidente quando se tratar de Comissão de Inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno, assunto especial ou excepcional.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão Especial

Art. 51 - será constituída Comissão Especial para examinar:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - assunto especial ou excepcional.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais previstas nos incisos I (primeiro), II (segundo) e III (terceiro) deste artigo serão constituídas de ofício pelo Presidente da Câmara, que designará seus membros, em número não inferior a 3 (três), ouvidos os Líderes de Bancada.

Art. 52 - As Comissões Especiais terão prazo determinado, fixadas pela Mesa para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões De Inquérito

Art. 53 - A Comissão de Inquérito, constituída nos termos previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores o deferida de plano pelo Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada pelo agente administrativo no exercício da função ou por Vereador, quando investido da função.

Parágrafo Primeiro - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário;

Parágrafo Segundo - As Comissões de Inquérito serão formadas no mínimo por 3 (três) membros;

Parágrafo Terceiro - Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de 7 (sete) dias para instalar-se, e 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para apresentar relatórios;

Parágrafo Quarto - A Comissão que não se instalar dentro



prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada;

Parágrafo Quinto - No exercício de suas atribuições, as Comissões de Inquérito, deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Sexto - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

Parágrafo Sétimo - Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizar sindicâncias ou diligências.

Parágrafo Oitavo - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por Projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

Parágrafo Nono - O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o Relatório.

Parágrafo décimo - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões De Representação Externa

Art. 54 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de Ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário, ouvidos os líderes de bancada, com prazo determinado pela Mesa.

Parágrafo Único - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinam a sua constituição.

SEÇÃO IV

Da Comissão Representativa

Art. 55 - A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas na Lei Orgânica.

Paragrafo Único - As reuniões da Comissão Representativa obedecerão as mesmas normas das reuniões ordinárias e serão realizadas uma vez por mês.

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



CAPÍTULO III

Do Plenário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 56 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Parágrafo Único - As Reuniões realizar-se-ão na sede da Câmara.

Art. 57 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

SEÇÃO II

Dos Líderes

Art. 58 - Líder e Vice-líder são os Vereadores escolhidos, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 59 - Aos Líderes da Bancada compete:

I - Indicar os Vereadores de sua competência para integrar comissões;

II - A comunicação de liderança, apenas uma vez, no pequeno expediente, declinando o assunto ao Presidente que poderá conceder ou não.

Art. 60 - Líder do Governo é o Vereador indicado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

Das Reuniões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 61 - As reuniões da Câmara serão:

I - Ordinárias e públicas, todas às terças-feiras com início às 16:00 (dezesseis) horas, podendo por deliberação de 2/3 (dois terços) do Plenário, serem realizadas outro dia,

CAPÍTULO II

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Das Reuniões Ordinárias

SEÇÃO I

Das Inscrições

Art. 62 - As inscrições para discussão de pauta serão livres no momento da discussão e a inscrição junto ao Secretário da Mesa. Para explicação pessoal serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados sobre a mesa, na abertura da reunião até antes do final da Ordem do dia.

Art. 63 - A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição tanto na Ordem do Dia como nas Explicações Pessoais.

Art. 64 - É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da reunião.

SEÇÃO II

Do Aparte

Art. 65 - O aparte é a interrupção breve do discurso, para esclarecimento da matéria, só sendo concedido em discussão de proposição sujeita a deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - O aparte só será permitido com a licença do orador.

Parágrafo Segundo - Não será registrado o aparte antirregimental.

Art. 66 - É vedado o aparte:

- I - à Presidência dos trabalhos;
- II - paralelo ao discurso do orador;
- III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, comunicação de Lider e apresentação de Proposições;
- IV - quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 67 - as reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia útil da semana.

Parágrafo Único - Durante os períodos de recesso não poderá haver mais de duas reuniões mensais, salvo calamidade pública, não podendo ser encerrada até que se esgote a matéria.

CAPÍTULO IV



Das Reuniões Secretas

Art. 68 - A Câmara poderá realizar reuniões em caráter secreto, sempre que o Plenário assim deliberar.

Parágrafo Primeiro - A ata será lavrada pelo 1º(primeiro) ou 2º(segundo) Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela mesa e líderes e a seguir arquivada.

Parágrafo Segundo - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

Parágrafo Terceiro - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

Parágrafo Quarto - Antes de encerrada a reunião a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.

Parágrafo Quinto - Indeferido o pedido de reunião secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra reunião ordinária.

CAPÍTULO V

Das Reuniões Solenes

Art. 69 - As reuniões solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancadas.

Parágrafo Primeiro - As reuniões solenes serão convocadas pela Mesa ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Segundo - Nestas reuniões não haverá expediente nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 70 - Das Reuniões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

Parágrafo Primeiro - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Art. 71 - A ata da Sessão Ordinária anterior será lida



iniciar-se a seguinte; e com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

Parágrafo Primeiro - O Vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la em ponto que designará de início e uma só vez.

Parágrafo Segundo - No caso de qualquer reclamação o Secretário encarregado da ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

Parágrafo Terceiro - Aprobada a ata, será ela assinada pelos membros da Mesa e Vereadores presentes.

PARTE II

Do Processo Legislativo

TÍTULO I Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Da Ordem do Dia

Art. 72 - A matéria para ser incluída na Ordem do Dia deverá ser protocolada no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião.

Art. 73 - Ordem do Dia é a sequência dos trabalhos da reunião Legislativa.

Art. 74 - A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I - Projeto de rito especial;
- II - Projeto de Lei do Executivo;
- III - Projeto de Lei do Legislativo;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Requerimento de Comissões;
- VII - Requerimento de Vereador;
- VIII - Moção;
- IX - Indicação.

Parágrafo Único - A prioridade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

- I - dar posse a Vereador;
- II - votar pedido de licença;

Art. 75 - O sumário da Ordem do Dia será distribuído aos Vereadores no mínimo 6 (seis) horas antes do início da reunião legislativa Ordinária ou Extraordinária.

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Art. 76 - O Presidente da Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída, ou fato novo sobre a mesma.

Art. 77 - A Ordem do Dia será subdividida em Grande Expediente e Pequeno Expediente.

CAPÍTULO II

Do Grande Expediente

Art. 78 - O Grande Expediente terá a duração de no máximo 150 (Cento e cinquenta) minutos para discussão e apresentação de Projetos de Lei, Projetos de Decreto, Projetos de Resolução, Moções, apresentação de requerimentos, aprovação das Atas e leitura das correspondências.

Parágrafo Único - O Grande Expediente poderá ser prorrogado sempre que não for esgotada a matéria da Ordem do Dia, até que se esgote ou que se encerre o período da reunião.

CAPÍTULO III

Do Pequeno Expediente

Art. 79 - O Pequeno Expediente terá a duração de 90 (Noventa) minutos e destinar-se-á a leitura das indicações, comunicações de lideranças partidárias, discussão de resposta de informações solicitadas, explicações pessoais e para ouvir autoridades, convidados ou convocados.

SEÇÃO I

Da Discussão Especial, Geral e Suplementar

Art. 80 - Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I - declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II - votar requerimento de prorrogação da Reunião;
- III - questão de ordem;
- IV - esclarecimento sobre o assunto.

Parágrafo Primeiro - Cada Vereador terá cinco minutos para discorrer sobre assuntos em pauta passíveis de discussão.

Parágrafo Segundo - A inscrição para discussões de proposições será prévia após a apresentação da mesma pela Mesa.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Votação

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 31 - A votação será realizada após encerrada a discussão.

Parágrafo Primeiro - Nenhum vereador podera escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se estiver impedido na forma da Lei.

Parágrafo Segundo - Após a votação é assegurado ao Vereador o direito de declaração de voto, por tempo de um minuto.

Parágrafo Terceiro - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério da Mesa, poderá ser interrompida.

SEÇÃO II

Da Votação

Art. 32 - A votação será:

- I - simbólica;
- II - nominal;
- III - secreta.

Art. 33 - Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado e os demais de pé.

Art. 34 - Na votação nominal, o Vereador após ser chamado responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo Primeiro - Nas proposições que exigirem corresponsabilidade do Poder Legislativo as votações serão nominais.

Parágrafo Segundo - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então votar.

Art. 35 - A votação secreta será feita por meio de cédula rubricada pelo Presidente e Secretário e recolhida a vista do Plenário.

Art. 36 - Far-se-a votação secreta, exclusivamente, nos casos de:

- I - concessão do Título de Cidadão Guaibense e Cidadão Emérito;
- II - apreciação de veto.

Parágrafo Único - Em caso de empate, a votação será repetida na Ordem do Dia da reunião seguinte: se persistir o resultado, proposição será arquivada.

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



SEÇÃO III

Da Ordem da Votação de Destaque

Art. 87 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV - destaque;
- V - emendas sem parecer, uma a uma;
- VI - emendas em grupo;
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

- I - título;
- II - capítulo;
- III - seção;
- IV - artigo;
- V - parágrafo;
- VI - item;
- VII - letra;
- VIII - parte;
- IX - número;
- X - expressão.

SEÇÃO IV

Dos Adiamentos

Art. 88 - Só serão passíveis de adiamento proposições incluídas no Grande Expediente da Ordem do Dia.

Art. 89 - Na segunda discussão poderá ser solicitado vista por Vereador, com aprovação do plenário, pelo prazo máximo de uma reunião.

Art. 90 - A segunda discussão poderá ser adiada por solicitação de liderança partidária, pelo prazo máximo de uma reunião.

Art. 91 - Posta a Proposição em votação esta poderá sofrer uma solicitação de adiamento de votação pelo líder partidário.

Art. 92 - Proposições em regime de urgência só poderão sofrer um pedido de adiamento qualquer.

Art. 93 - Os pedidos de adiamento de discussão e votação serão concedidos de plano.

Art. 94 - Poderão sofrer emendas as proposições submetidas



pedido de vistas e adiamento de discussão, devendo as mesmas sofrerem avaliações das comissões competentes.

Art. 95 - Não será admitido adiamento na apreciação de votos, requerimentos e moções.

SEÇÃO V

Da Renovação do Processo de Votação

Art 96 - O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.

Parágrafo Primeiro - O requerimento para renovação do processo de votação será elaborado para inclusão na Ordem do Dia da reunião seguinte.

Parágrafo Segundo - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo da 1ª (primeira) votação.

Parágrafo Terceiro - Somente poderá haver renovação de votação nas Proposições que obtiverem no mínimo 1/3 (um terço) dos votos no processo de votação.

CAPÍTULO V

Da Urgência

Art. 97 - A urgência não dispensa:

- I - "quorum" específico;
- II - avulsos;
- III - pauta;
- IV - parecer das Comissões.

Art. 98 - Em caso de calamidade pública, medida de segurança o processo será encaminhado às Comissões Permanentes; a reunião será suspensa para emissão dos pareceres, reabertos os trabalhos o processo será votado imediatamente, não sendo admitido adiamento qualquer.

Parágrafo Único - Exceto o disposto no "caput" deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

CAPÍTULO VI

Da Preferência

Art. 99 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - projetos de lei em regime especial de tramitação;

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383



- II - vetos;
- III - propostas de emendas constitucionais;
- IV - orçamento.

Art. 100 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I - substitutivo de Comissão sobre a de Vereador;
- II - substitutivo sobre emenda;
- III - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

CAPÍTULO VII

Dos Atos Prejudicados

Art. 101 - Considera-se prejudicada:

- I - a aprovação de matéria da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;
- II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
- III - emenda de conteúdo igual ao de outra já aprovada.

Parágrafo Único - O ato prejudicado será declarado de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador, considerada a mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 102 - A redação final será elaborada dentro de:

- I - 4 (quatro) dias úteis a contar da aprovação do projeto;
- II - 2 (dois) dias úteis em caso de urgência.

Parágrafo Único - A Comissão responsável pela redação final autografará o processo antes de encaminhá-lo a Mesa Diretora do Legislativo.

CAPÍTULO IX

Da Promulgação pelo Presidente da Câmara

Art. 103 - A fórmula para promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

- I - Leis (sanção tácita)

"O Presidente da Câmara Municipal de Guaíba faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 44 (quarenta e quatro) da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:"

Leis (veto total rejeitado)

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383



"Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 44 (quarenta e quatro) da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:"

Leis (veto parcial rejeitado)

"Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 44 (quarenta e quatro) da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de.....de.....de....."

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

"Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto legislativo (ou a seguinte Resolução):"

TÍTULO II

Dos Processos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 104 - Proposições são todas as matérias sujeitas a deliberações do plenário.

Art. 105 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposição:

- I - alheia à competência da Câmara;
- II - manifestadamente inconstitucional;
- III - de caráter pessoal.

Parágrafo Único - cabe o recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 106 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
- II - ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 107 - Ao início de cada Sessão legislativa, os processos pendentes retomam seu curso normal.

Art. 108 - A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições, arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais só a requerimento de vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Art. 109 - O projeto terá a seguinte tramitação:

- I - apresentação ao Plenário pelo autor;
- II - envio as Comissões;
- III - inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Ordinários

Art. 110- Projeto de Lei Ordinaria é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 111 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de competência exclusiva da Câmara.

Parágrafo Primeiro - São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

- I - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara, aprovado pelo Plenário;
- II - fixação da remuneração dos Vereadores;
- III - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
- IV - decisão sobre contas do Prefeito;
- V - autorização para Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- VI - cessação de mandato;
- VII - indicação de componentes de Comissões Especiais.

Parágrafo Segundo - Os projetos referentes aos incisos III (três), V (cinco), VII (oito) não cumprem pauta.

Art. 112 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objeto de Resolução, entre outros:

- I - o Regimento Interno e suas alterações;
- II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III - destituição de membro da Mesa;
- IV - conclusões do Inquerito, quando for o caso;
- V - prestação de contas da Câmara;
- VI - criação e extinção de cargos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Autorização

Art. 113 - Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo a Câmara contratos ou convênios de interesse Municipal.



Parágrafo Único - É vedado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pedidos de autorização, salvo com a concordância das partes.

CAPÍTULO V

Da Indicação

Art. 114 - Indicação é a proposição contendo sugestão de interesse da comunidade e terá a seguinte tramitação:

- I - leitura na apresentação à Mesa;
- II - remessa ao destinatário.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 115 - Requerimento é proposição escrita contendo pedido através da Mesa, solicitando informações, convidando ou convocando autoridade.

Parágrafo Primeiro - Os Requerimentos terão ritual sumário, após leitura pela Mesa e apresentação pelo proponente irá imediatamente à votação.

Parágrafo Segundo - As Proposições de caráter pessoal, tais como congratulações, pesar e outros, serão encaminhadas pelo Vereador através de seu gabinete, não passando pela Mesa Diretora e Plenário.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 116 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando ou protestando.

Parágrafo Único - Subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada a Comissão de Justiça e Redação e com ou sem parecer, incluída na Ordem do dia da reunião seguinte.

CAPÍTULO VIII

Das Emendas, das Subemendas e dos Substitutivos

Art. 117 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - A emenda global é denominada substitutiva.

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383



Parágrafo Segundo - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 118 - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Parágrafo Único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento da emenda.

Art. 119 - A apresentação de emenda far-se-á por Vereador ou Comissão, dentro dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno.

TÍTULO III

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Dos Orçamentos

Art. 120 - Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - o Projeto de lei de orçamento, após comunicação ao Plenário, será remetido, por cópia, à comissão de Finanças e Orçamento;

II - o projeto, durante 3 (três) reuniões Ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;

III - em cada uma das reuniões previstas no item anterior poderá falar Vereadores, durante 5 (cinco) minutos cada um, sobre orçamentos englobadamente;

IV - o projeto somente poderá sofrer emendas na Comissão;

V - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VI - as emendas com os respectivos pareceres serão publicadas em avulso para inclusão na Ordem do Dia;

VII - impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de novembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

VIII - até o dia 15 (quinze) de dezembro será votado o projeto de orçamento e encaminhado ao Executivo.

Parágrafo Único - À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emenda.

Art. 121 - O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como a lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitados os prazos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

Das Contas do Prefeito

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Art. 122 - Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art. 123 - A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo a ser votado até 70 (setenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, ou órgão para isso competente.

Art. 124 - Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 125 - A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

Art. 126 - Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente enviado a Comissão de Justiça e Redação para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas, em um prazo de quinze (15) dias.

CAPITULO III

Da Perda do Mandato

SEÇÃO I

Do Mandato do Prefeito

Art. 127 - Processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações políticas-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação Federal.

SEÇÃO II

Do Mandato do Vereador

Art. 128 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer dos dispositivos do artigo 24 (vinte e quatro) da Lei Orgânica;

II - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, ou ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões Extraordinárias, quando devidamente convocado, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

III - atentar contra as instituições vigentes.

Parágrafo Único - Nos casos de infração ao artigo 24 (vinte e quatro) da Lei Orgânica, o processo será iniciado por provocação de membro da Câmara ou de representação documentada de

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



partido político, ou qualquer eleitor com exposição dos fatos e indicação de provas.

Art 129 - O processo de cassação de mandato de Vereador é estabelecido pela Legislação Federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

Art. 130 - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja aceita pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 131 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I - ocorrer falecimento ou apresentar renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

Parágrafo Único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato de extinção do mandato, o Presidente, na primeira reunião imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO IV

Da Criação de Cargos

Art. 132 - Os projetos de Decreto legislativo que criem cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público ou cargo em comissão, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em dois turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO V

Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 133 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será apresentado a Mesa, publicado em avulsos e incluído na pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias para discussão e recebimento de emendas, conforme artigos 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis) da Lei Orgânica Municipal.

Art. 134 - o projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão legislativa seguinte.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

CAPÍTULO VI

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Das Leis Complementares

Art. 135 - São objeto de Lei Complementar, entre outros:

- I - código de obras;
- II - código administrativo;
- III - código tributário e fiscal;
- IV - lei do plano diretor;
- V - estatuto dos funcionários públicos;
- VI - código de posturas;
- VII - aquelas determinadas pela lei orgânica.

Parágrafo Primeiro - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pelas Comissões Permanentes.

Parágrafo Segundo - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

Parágrafo Terceiro - dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará às comissões Permanentes.

Art. 136 - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste regimento referentes à votação dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 137 - O projeto que altera lei complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO VII

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 138 - Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou da maioria absoluta dos Vereadores, através de Projeto de Resolução.

Parágrafo Primeiro - O Projeto de Reforma do Regimento ficará em pauta durante três (03) reuniões ordinárias.

Parágrafo Segundo - Transcorrida a Pauta, o Projeto irá à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Terceiro - O Projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em duas (02) reuniões consecutivas e votação na terceira reunião sem discussão e adiamentos.

PARTES III

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.alba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

TÍTULO II
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento Interno

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 139 - Consideram-se questões de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento ou da Lei Orgânica Municipal.

Art. 140 - As questões de ordem devem ser solicitadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

Parágrafo Primeiro - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem e a sua decisão não admite críticas nem contestação, mas tão somente recurso ao Plenário na reunião seguinte, ouvida a Comissão Permanente.

Parágrafo Segundo - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão ou votação.

SEÇÃO II

Das Esclarecimentos

Art. 141 - Qualquer outra informação a título de esclarecimento solicitada a Mesa será deferida ou indeferida de plano pela mesma.

SEÇÃO III

Da Interpretação

Art. 142 - Somente os casos não contemplados na Lei Orgânica e neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 143 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo Primeiro - O Recurso será encaminhado pelo Pres

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021383 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377



dente dentro de vinte e quatro (24) horas à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de cinco (05) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo Segundo - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou recusando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

TÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 144 - A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 145 - A cedência dos próprios do Legislativo para atos fúnebres somente serão concedidos a autoridades municipais ou que tenham ocupado cargo eletivo.

Art. 146 - A Mesa através da Presidência afastará qualquer cidadão, inclusive Vereador e autoridades, do recinto do prédio quando este apresentar distúrbios de conduta.

Art. 147 - A Câmara organizará um sistema protocolar de recebimento e expedição de documentos em um prazo de trinta (30) dias a contar da promulgação deste Regimento.

Art. 148 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA,
EM.....


VER. OSVALDO PEREIRA MELLO
PRESIDENTE

PR 016/1995 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021383

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A4057A3721D109505D01FE67ADB29377

